



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000895-03.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que são apelantes PEDRO CALDARATY POLACCI BENÍCIO e ISABELA RIBEIRO POLACCI BENICIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 53666**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000895-03.2024.8.26.0648**

**COMARCA DE URUPÊS**

**APELANTE(S): PEDRO CALDARATY POLACCI BENÍCIO (MENOR REPRESENTADO)**

**APELADO(S): AEROVIAS DEL CONTINENTES AMERICANO S.A. AVIANCA**

INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Improcedência. Apelo do autor. Atraso no primeiro trecho contratado levou à perda de conexão. Realocação em novo voo com chegada do passageiro ao destino com seis horas de atraso. Ré não demonstrou ter prestado assistência material adequada. Falha na prestação dos serviços. Dano moral caracterizado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Condenação arbitrada em R\$10.000,00. Sucumbência invertida. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

PEDRO CALDARATY POLACCI BENICIO, menor representado por sua genitora ISABELA RIBEIRO POLACCI BENICIO, interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 152/155), proferida na ação indenizatória proposta contra TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Sustenta ter sofrido dano moral em decorrência da falha nos serviços prestados pela apelada, pois o atraso de seis horas para chegar ao destino ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Aponta que a necessidade de manutenção da aeronave é fortuito interno da atividade exercida pela ré. Pede, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização (fls. 160/169).

Contrarrazões (fls. 176/185).

É o relatório.

O autor pretende receber reparação pelos

danos morais decorrentes do atraso no voo de São Paulo para Miami, com conexão em Bogotá. Afirma que a demora na partida em São Paulo levou à perda da conexão na capital colombiana, tendo sido realocado em novo trecho que chegou nos Estados Unidos seis horas depois do programado (fls. 23/27).

Preservado o entendimento do magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de transporte de passageiro, relação disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à responsabilidade por defeito na prestação do serviço pela empresa transportadora.

O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo à transportadora conduzir o passageiro incólume ao destino contratado e, por essa razão, responde objetivamente pelos prejuízos eventualmente causados, independentemente da prova de dolo ou culpa, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso o atraso no primeiro voo, a perda da conexão e o atraso na chegada.

Ainda, a apelada não comprovou ter prestado assistência material adequada durante o período de espera, ônus que lhes competia (art. 6º, VIII, do CDC).

Caracterizado, portanto, o dano moral; evidente que o apelante sofreu os transtornos narrados na petição inicial.

Quanto ao valor da reparação, sabe-se que ela deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar

eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Nesse contexto, mostra-se razoável fixar o valor da indenização em R\$10.000,00, o qual encontra consonância com precedente desta C. Câmara (Apel. nº 1005636-82.2020.8.26.0048, rel. des. Fábio Podestá, j. em 20.05.2022).

A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (publicação do acórdão), consoante orientação do C. STJ consolidada na Súmula 362, e os juros moratórios, por sua vez, são contados a partir da citação, pois se trata de relação contratual (artigo 405 do CC). Os índices serão aplicados nos termos do art. 406 do CC.

Concluindo, a r. sentença é reformada para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Diante do desfecho da demanda, a ré deverá arcar com as custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator